

TC 009.568/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em vista de irregularidades na execução do Convênio 441/2000 (Siafi 416466), cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água, com repasse de R\$ 87.172,08 e vigência até 8/11/2002.

Na primeira visita técnica, realizada nos dias 17 e 18/7/2006 (peça 1, p. 343-347), os técnicos da Funasa concluíram que 76% da obra tinham sido executados, mas que nada tinha utilidade. Por ocasião da segunda visita, em 10/6/2008, o percentual de execução caiu para 64,67%, permanecendo o entendimento quanto à inutilidade da parcela executada (peça 2, p. 81-89).

Em face das conclusões contidas nos pareceres, foi instaurada a TCE, cujo relatório final concluiu pela existência de débito no valor total repassado, imputado ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito municipal.

No âmbito do TCU, o auditor entendeu que, em face do insucesso nas tentativas de confirmar a existência da empresa responsável pela execução da obra, a ADL Construções e Empreendimentos Ltda., seria necessário diligenciar à Junta Comercial do Estado da Paraíba e à Receita Federal.

Por sua vez, o Diretor Técnico dissentiu do encaminhamento sugerido e propôs, com base na análise contida na peça 9, arquivar os presentes autos, por racionalidade administrativa e economia processual, ante baixa materialidade do débito apurado. Alternativamente, sugere, em caso de discordância com a primeira proposta, a citação do ex-Prefeito pelo valor de R\$ 86.926,00, em face da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela Funasa.

Conforme registrei anteriormente, o primeiro relatório de visita técnica concluiu pela execução de 76% da obra e o segundo por 64,67%, mas assinalaram a inutilidade da parcela executada.

A meu ver, soa estranho que com execução significativa dos serviços, se possa considerar que nada do que foi feito tenha alguma serventia, especialmente quando se observa as informações contidas no resumo na peça 1, p. 349, e na peça 2, p. 77, no sentido de que os poços localizados no Sítio Maracajá e no Sítio Gameleira estavam em funcionamento.

Em que pesem as ponderações constantes dos relatórios quanto às diferenças nas especificações de material e à depreciação de parte das obras, penso não ser razoável exigir dos responsáveis a devolução da totalidade dos recursos transferidos, tendo em vista o considerável período de tempo transcorrido entre o término das obras, que segundo o termo de aceitação ocorreu em 14/9/2001 (peça 1, p. 337), e a primeira visita realizada pela Funasa, em 17/7/2006.

Esse interregno pode ter sido suficiente para que houvesse depreciação do que foi inicialmente executado, de modo que a intempetividade da Fundação em vistoriar a obra *in loco* constitui fator a ser levado em consideração na formação de juízo quanto à existência de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

débito. Tanto é assim que, entre a primeira visita, em 2006, e a segunda visita, em 2008, houve queda no percentual de execução.

Ademais, entendo que as informações contidas no parecer do Diretor Técnico indicam contradições nas conclusões a que chegou a Funasa, bem como que os dados convergem para o entendimento de que os poços foram entregues à população e, num primeiro momento, tiveram serventia à comunidade.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento de que subsiste apenas o débito de R\$ 6.844,17, correspondente à parcela para a qual não foi possível identificar qualquer indício de execução.

Ante o exposto, com base nos elementos apresentados no parecer do Diretor Técnico, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivar os presentes autos, por economia processual e racionalidade administrativa, sem o cancelamento do débito sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador